SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 463, DE 2007

Extingue a obrigatoriedade do registro das admissões e dispensas de empregados regidos pela legislação celetista e determina a disponibilização ao público de todas as informações contidas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 1º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

"**Art. 32-A.** Todas as informações coletadas por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) serão disponibilizadas ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados.

Parágrafo Único. O Poder Executivo deverá disponibilizar microdados da GFIP para instituições de pesquisa e órgãos públicos de controle externo."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo a extinção do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), criado pelo Governo Federal, por meio da Lei nº 4.923, de 1965.

Como se sabe, esse cadastro mensal, serve como base para a elaboração de estudos, pesquisas, projetos e programas ligados ao mercado de trabalho. É utilizado, ainda, pelo Programa de Seguro-Desemprego, para conferir os dados referentes aos vínculos trabalhistas, além de outros programas sociais.

Não bastasse o fornecimento dessas informações, as empresas estão também obrigadas a preencher a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), que é o documento a ser entregue, também mensalmente, por todos os empregadores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, e que atende a duas finalidades: permitir o recolhimento do FGTS dos empregados celetistas e trazer informações à Previdência Social.

Os registros coletados pelas informações prestadas, tanto na GFIP, quanto no CAGED, são incorporados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que é um banco de dados que reúne informações a respeito das atividades trabalhistas dos brasileiros.

Não há dúvida que essas informações são importantes para a Administração Pública, mas muitas delas são repetitivas, gerando um gasto desnecessário para o Governo e um custo adicional para as empresas. Em 2006 o Governo Federal gastou pouco mais de R$ 17 milhões com a gestão do CAGED.

A extinção do CAGED não deverá trazer qualquer prejuízo ao Ministério do Trabalho e Emprego, que poderá utilizar, como, aliás, já vem fazendo, os dados coletados pela GFIP, além, é claro, do CNIS, para a boa gestão do Programa de Seguro-Desemprego e para verificar os dados referentes aos vínculos trabalhistas.

No tocante aos estudos e pesquisas realizados com os dados do CAGED, a GFIP pode fornecer informações mais ricas e mais confiáveis.

Além da GFIP ter um nível de subnotificação muito menor que o CAGED, ela traz dados do estoque de empregados, enquanto o CAGED traz apenas informações da movimentação, ou seja demissões e contratações. Com a GFIP temos melhor condição de apurar a massa salarial, a quantidade de empregos gerados, a duração do emprego e o perfil das empresas e dos trabalhadores no mercado de trabalho formal.

Atualmente, o Ministério da Previdência Social não disponibiliza dados da GFIP para utilização por pesquisadores e órgãos públicos responsáveis pelo controle externo. Este Projeto de Lei determina que o Poder Executivo disponibilize microdados da GFIP para esses fins, tal qual o IBGE faz em relação a suas principais pesquisas, como a Pesquisa Nacional por Amostra a Domicílios – PNAD. Os microdados permitem que os pesquisadores tenham acesso ao universo dos dados sem ter conhecimento dos nomes das empresas e trabalhadores.

Certos de que a medida constitui um importante instrumento de desburocratização e de desoneração para as empresas, estamos confiantes de que a matéria contará com o valioso apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965.

Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, Estabelece Medidas Contra o Desemprego e de Assistência aos Desempregados, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, em caráter permanente, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, o registro das admissões e dispensas de empregados nas empresas abrangidas pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho.(Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001)

Parágrafo único. As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira Profissional ou, para os que ainda não a possuírem, nos termos da Lei, os dados indispensáveis a sua identificação pessoal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 1º**

§ 1º As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia sete do mês subseqüente ou como estabelecido em regulamento, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, para os que ainda não a possuírem, nos termos da lei, os dados indispensáveis à sua identificação pessoal.

§ 2º O cumprimento do prazo fixado no § 1º será exigido a partir de 1º de janeiro de 2001." (NR)

(À Comissão de Assuntos Sociais- decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 10/8/2007.